



PEDRO I. BATISTA DA SILVA LTDA

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. 34.835.918/0001-72

Insc. Estadual 15.150.962-0, Insc. Municipal 952 CELL: / (93) 98105-6763

Travessa Treze de Maio nº 570 Bairro: Centro - Itaituba-PA Cep.:68180-635

EMAIL.pedro.ibs@hotmail.com



ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA E PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES E PREGAO ELETRONICO DA PMNP

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2024-SRP
Processo Licitatório nº 02404001/24
À MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO

A Empresa PEDRO I BATISTA DA SILVA LTDA, inscrita no CNPJ: 34.835.918/0001-72, Inscrição Estadual 15.150.962-0 situada na Travessa Treze de maio, Centro na Cidade de Itaituba, estado do Para, neste ato representada pelo proprietário o Sr. Pedro Ilson Batista da Silva, portador do CPF n. 206.478.752-68, residente e domiciliado na Travessa Treze de maio, centro, na Cidade de Itaituba – Pa, vem respeitosamente IMPETRAR recurso Administrativo, tempestivamente ao Pregao Eletronico de n. 14/2024.TIPO MENOR PREÇO POR ITEM.



PEDRO I. BATISTA DA SILVA LTDA

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. 34.835.918/0001-72

Insc. Estadual 15.150.962-0, Insc. Municipal 952 CELL: /(93) 98105-6763

Travessa Treze de Maio nº 570 Bairro: Centro - Itaituba-PA Cep.:68180-635

EMAIL.pedro.ibs@hotmail.com



1 – INTRODUÇÃO

Em face da habilitação das Empresas, J.J.S. DE SOUZA LTDA, CNPJ. 24.517.128/0001-95 e da Empresa F S DA SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ: 43.053.188/0001-49, por terem sido declarada vencedoras do certame, com ausência de documentos exigidos.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

Em primeiro lugar, cumpre demonstrar a tempestividade do presente, tendo em conta que o art. 109, I, alínea “a”, da Lei Nº 8.666/93 prevê a possibilidade de interposição de recursos no prazo previsto, em relação à habilitação do licitante, como também a lei 14.133, de 01 de abril de 2021,

“art 165, Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

“I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de habilitação de licitantes”

Portanto encontra se tempestivo o presente recurso.

3 – DOS FATOS E CONSIDERAÇÕES

Trata o presente, de recurso do Recorrente em face da decisão, na qual a licitante J.J.S. DE SOUZA LTDA, CNPJ . 24.517.128/0001-95 e a Empresa F S DA SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ: 43.053.188/0001-49, terem sido declaradas vencedoras de parte de itens do referido processo, pois diante das irregularidades contidas nos documentos de habilitação das empresas, faz-se necessária uma reavaliação pormenorizada, a fim de que, ao final dos tramites recursais seja as empresas mencionadas declaradas inabilitadas.



PEDRO I. BATISTA DA SILVA LTDA
Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. 34.835.918/0001-72
Insc. Estadual 15.150.962-0, Insc. Municipal 952 CELL: /(93) 98105-6763
Travessa Treze de Maio nº 570 Bairro: Centro - Itaituba-PA Cep.:68180-635
EMAIL.pedro.ibs@hotmail.com



De acordo com o que diz o artigo 3º da Lei 8.666/93, deve o certame observar a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**. (destaque nosso)

Conforme menciona Flávio Amaral Garcia¹ o ente público e sua comissão de licitação **devem obediência ao que foi definido como regra no instrumento convocatório. É este o conceito de um dos fundamentais princípios setoriais das licitações: o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Nesse sentido, por ser lei que vincula as partes nas licitações, o Edital deve se aproximar ao máximo da perfeição, para que sejam evitados prejuízos à Administração.

Seguindo a exegese, Maria Sylvia Di Pietro² pontifica:

"O procedimento da licitação é inteiramente vinculado; é vinculado à lei e ao edital. **A discricionariedade está presente na elaboração do edital. A partir daí, tudo o que nele contiver e não for impugnado pelos licitantes antes de sua abertura, obriga a Comissão de Licitação e os licitantes.** As exigências são iguais para todos; a liberalidade em relação a um licitante vem em prejuízo dos outros, que atenderam a todas as exigências do edital, ofendendo, portanto, o princípio da isonomia. As exigências são iguais para todos e constitui uma garantia de legalidade e igualdade para a Administração e para o administrado"(grifo nosso)

1 GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

2 DI PIETRO, Maria Sylvia. et. al. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 44



PEDRO I. BATISTA DA SILVA LTDA

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. 34.835.918/0001-72

Insc. Estadual 15.150.962-0, Insc. Municipal 952 CELL: / (93) 98105-6763

Travessa Treze de Maio nº 570 Bairro: Centro - Itaituba-PA Cep.:68180-635

EMAIL.pedro.ibs@hotmail.com



Ensina-nos o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O princípio da vinculação do instrumento convocatório constitui regra de segurança jurídica, expressamente previsto pelo art. 41 da Lei nº 8.666/93. Com todo efeito, a partir do momento em que o instrumento convocatório é publicado, recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração; qualquer alteração pode ferir de morte a legalidade, a moralidade e outros princípios atinentes e aplicáveis. Trata-se, portanto, de uma garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes.

Vejamos o que diz o Instrumento Convocatório Edital de Pregão Eletrônico de n.º 14/2024-SRP:

8.12-Qualificação Técnica:

8.12.1 - Comprovação de aptidão para o fornecimento em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **com assinatura reconhecida em cartório. (grifo nosso)**

Analisando os atestados de capacidades técnicas apresentados de ambas as empresas, detectamos que os mesmos não foram reconhecidos as assinaturas em cartório competente, portanto não estão em consonância com as demandas a serem atendidas especificadas no edital.



PEDRO I. BATISTA DA SILVA LTDA

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. 34.835.918/0001-72

Insc. Estadual 15.150.962-0, Insc. Municipal 952 CELL: /(93) 98105-6763

Travessa Treze de Maio nº 570 Bairro: Centro - Itaituba-PA Cep.:68180-635

EMAIL.pedro.ibs@hotmail.com



Partindo pra análise do “Termo de referência” do Instrumento convocatório, vejamos:

Item 4 – REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO.

Apresentar Certificado de que a Empresa terá condições de entregar os produtos em **caminhões fechados**, equipados com baú isotérmico, refrigerado (4° a 6° C) congelado (-18° a -12° C), provido de termômetro de fácil leitura.

Portanto a empresa J. J. S. DE SOUSA LTDA – ME, CNPJ nº 24.517.128/0001-95, em sua habilitação apresentou uma camionete D 20 conquest, com supostamente baú adaptado, tendo em vista que devido ao ano de fabricação do veículo, (1996) esse modelo de veículo é ultrapassado, não tendo baú isotérmico de fábrica, e portanto não atende aos requisitos mínimos de transporte, tendo em vista a distância da sede do licitante, e por se tratar de carnes resfriadas para a alimentação escolar, não existindo a mínima possibilidade de condições de atendimento.

O “Termo de referência” do Instrumento convocatório, também exige que:

Item 4 – REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO

Para o licitante que ofertar proposta de carne bovina, deverá **apresentar declaração que será aderida, para o devido fornecimento, de frigorífico licenciado por órgão público Federal Estadual ou Municipal.**

Para o licitante que ofertar proposta de frango congelado, coxa e sobrecoxa, e peito de frango...
Deverá apresentar declaração e documento comprobatório expedido pelo próprio frigorífico...



PEDRO I. BATISTA DA SILVA LTDA

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. 34.835.918/0001-72

Insc. Estadual 15.150.962-0, Insc. Municipal 952 CELL: /(93) 98105-6763

Travessa Treze de Maio nº 570 Bairro: Centro - Itaituba-PA Cep.:68180-635

EMAIL.pedro.ibs@hotmail.com



A empresa J. J. S. DE SOUSA LTDA– ME, CNPJ nº 24.517.128/0001-95, em sua habilitação, simplesmente não apresentou a declaração exigida de nenhum frigorífico para carne bovina, e também não apresentou declaração exigida de frigorífico para carne de frango, e mesmo assim o licitante baixou os preços drasticamente, visando prejudicar o andamento do certame, agindo de má fé, tendo em vista, que o mesmo tinha conhecimento da ausência de tais documentos.

Portanto, resta comprovado, que ambas as empresas mencionadas acima não reconheceram as assinaturas dos atestados de capacidade técnica exigida no Edital de convocação.

A empresa J. J. S. DE SOUSA LTDA– ME, CNPJ nº 24.517.128/0001-95, que participou dos lances nos itens de carne bovina, e frangos, não apresentou as declarações dos frigoríficos licenciados, e também não apresentou veículo apropriado para o transporte de congelados e carnes, exigidas no termo de referencia

Não há de se cogitar a incidência do formalismo moderado, visto que, estamos diante de total ausência de atendimento aos requisitos do edital.

Joel de Menezes Niebuhr descreve que:

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

O posicionamento jurisprudencial majoritário caminha no sentido de que estando ausente a comprovação de capacidade técnica, deve o licitante ser alijado do certame:

3 JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos¹¹ Edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2005, p.332

4 NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Ausência de comprovação de capacidade técnica. Atestado diverso do exigido pelo edital. Exigência de capacidade compatível com o objeto da concorrência. Inexistência de ofensa ao princípio da igualdade. Não provimento. 1. não se presta para comprovar capacidade técnica e experiência para



PEDRO I. BATISTA DA SILVA LTDA

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. 34.835.918/0001-72

Insc. Estadual 15.150.962-0, Insc. Municipal 952 CELL: /((93) 98105-6763

Travessa Treze de Maio nº 570 Bairro: Centro - Itaituba-PA Cep.:68180-635

EMAIL.pedro.ibs@hotmail.com



habilitação em certame licitatório. 2. Exigência de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação não ofende o princípio da igualdade. 3. Apelo não provido5 .

4 – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Vossas Senhorias que seja o presente recurso conhecido e provido, sendo reformada a decisão que declarou as empresas citadas/mencionadas vencedoras do certame, diante da afronta aos princípios do formalismo, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, devendo esta ser revista, sendo, por via de consequência, declarada inabilitada a empresa supracitada, por restar provado o não atendimento a exigências contidas no Edital e na legislação.

Portanto, conclui-se que a habilitação padece de vício insanável, devendo a empresa vencedora vir a ser desclassificada.

Termos em que, respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Itaituba, PA 24 de Maio de 2024.

PEDRO I BATISTA DA SILVA LTDA:348359180 00172	Assinado de forma digital por PEDRO I BATISTA DA SILVA LTDA:34835918000172 Dados: 2024.05.24 09:41:16 -03'00'
--	--

PEDRO I BATISTA DA SILVA LTDA
CNPJ: 34.835.918/0001-72
PEDRO ILSON BATISTA DA SILVA
CPF: 206.478.752-68
Empresário



J. J. S. DE SOUSA LTDA CNPJ 24.517.128/0001-95 I.E 15.520.417-3
Avenida Lauro Figueira de Mendonça nº 18, Bairro Bela Vista, CEP 68.180-190 Contato (93) 99130-0633, E-Mail acouguedogim@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E PREGÃO ELETRÔNICO DA PMNP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2024-SRP
Processo Licitatório nº 02404001/24
À MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO

J.J.S. DE SOUZA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 24.517.128/0001-95, com sede na Av. Lauro Figueira de Mendonça, Nº 18, bairro Bela Vista na cidade de Itaituba-PA, CEP: Nº 68.180-190, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PEDRO I. BATISTA DA SILVA LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que nos termos do edital Nº 14/2024 dispõe que o prazo será de três dias úteis para apresentação das contrarrazões, iniciando abertura de prazo no dia 27/05/2024, com último dia de prazo o dia 31/05/2024.

Dessa forma, salienta-se que as contrarrazões aqui apresentada está em total conformidade com o prazo estipulado no edital de licitação. De acordo com as disposições estabelecidas no documento oficial, a data limite para a entrega das contrarrazões foi estritamente observada pela nossa empresa. Todas as medidas necessárias foram tomadas para garantir que o documento fosse protocolado dentro do prazo estipulado.

Dessa forma, reiteramos que as contrarrazões foram devidamente apresentadas dentro do prazo estipulado pelo edital, assegurando a regularidade e tempestividade do nosso procedimento.

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a:

“AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NECESSÁRIOS PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, E O PROGRAMA ESTADUAL DE



J. J. S. DE SOUSA LTDA CNPJ 24.517.128/0001-95 I.E 15.520.417-3
Avenida Lauro Figueira de Mendonça nº 18, Bairro Bela Vista, CEP 68.180-
190 Contato (93) 99130-0633, E-Mail acouguedogim@gmail.com

ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PEA/E/PA, DESTINADOS A ATENDER AOS ALUNOS PERTENCENTES À REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO/PA”

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

DO CONFLITO DE NORMAS

De acordo com o art. 6º da LINDB diz o seguinte: “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”, isto é, o presente edital deixa bem explícito é que o uso de normas a serem utilizadas:

O MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO/PA, POR MEIO DE SUA PREGOEIRA, SCHEILA LUIZA LAVALL, INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 013/2024/GP/PMNP, COMUNICA AOS INTERESSADOS QUE FARÁ REALIZAR LICITAÇÃO, SOB A MODALIDADE DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR ITEM, NOS TERMOS DA LEI Nº 14.133, DE 2021, LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014, DO DECRETO FEDERAL Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 E DECRETO MUNICIPAL Nº 091/2023 APLICANDO-SE, SUBSIDIARIAMENTE, AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL.

Torna-se nítido que o edital deixou bem claro qual legislação a ser utilizada seria a Nº 14.133/2021, não fazendo nenhuma menção ao uso da legislação anterior a Nº 8.666/93, tendo a recorrente o conhecimento de que tal atualização já ocorreu a mais de 2 (dois) anos, ou seja, a recorrente aplicou entendimento desatualizado.

Como se pode observar, o entendimento em questão diz respeito aos arts. 3º e 41º, da legislação 8.666 de 1993, mas estamos em 2024 e a lei que regula o processo licitatório está com vigência atual é a de nº: 14.133/2021, no qual com a devida atualização o mesmo traz consigo o seguinte disposto:



J. J. S. DE SOUSA LTDA CNPJ 24.517.128/0001-95 I.E 15.520.417-3
Avenida Lauro Figueira de Mendonça nº 18, Bairro Bela Vista, CEP 68.180-
190 Contato (93) 99130-0633, E-Mail acouguedogim@gmail.com

Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

I - contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

(...)

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

Desta forma estamos na presença de uma legislação desatualizada e que não se aplica ao edital em questão.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em tentativas frustradas, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

“Analisando os atestados de capacidades técnicas apresentados de ambas as empresas, detectamos que os mesmos não foram reconhecidos as assinaturas em cartório competente, portanto não estão em consonância



J. J. S. DE SOUSA LTDA CNPJ 24.517.128/0001-95 I.E 15.520.417-3
Avenida Lauro Figueira de Mendonça nº 18, Bairro Bela Vista, CEP 68.180-
190 Contato (93) 99130-0633, E-Mail acouguedogim@gmail.com

com as demandas a serem atendidas especificadas no edital.”

A recorrente relatou que a documentação acostada pelas empresas vencedoras não havia sido reconhecida, **porém segundo a lei 13.726/2018, declarando o fim da obrigação de reconhecimento de firma e dispensa da autenticação de cópias**, ou seja, cópia autenticada ou reconhecimento de firma somente poderão ser exigidos se houver previsão legal ou dúvida justificada, o que não é o caso da situação das empresas, haja vista tais documentos terem fé públicas, pois foram acostados juntamente com o contrato de nº 20230239 e do atestado alegando fé pública ao documento.

Sobre isso vejamos:

Como se pode observar, a recorrida obedeceu ao imposto no edital, haja vista o contrato está devidamente assinado com certificado digital, que é por lei reconhecido e equiparado com o reconhecimento de firma, haja vista o mesmo ter a devida fé pública necessária. Além disso, a recorrente informou ainda, no desespero de tentar mais uma vez desclassificar as presentes recorridas, ora vencedoras:

“Portanto a empresa J. J. S. DE SOUSA LTDA – ME, CNPJ nº 24.517.128/0001-95, em sua habilitação apresentou uma camionete D 20 conquest, com supostamente baú adaptado, tendo em vista que devido ao ano de fabricação do veículo, (1996) esse modelo de veículo é ultrapassado, não tendo baú isotérmico de fábrica, e portanto não atende aos requisitos mínimos de transporte, tendo em vista a distância da sede do licitante, e por se tratar de carnes resfriadas para a alimentação escolar, não existindo a mínima possibilidade de condições de atendimento.”

Destaca-se que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra que o veículo não



J. J. S. DE SOUSA LTDA CNPJ 24.517.128/0001-95 I.E 15.520.417-3
 Avenida Lauro Figueira de Mendonça nº 18, Bairro Bela Vista, CEP 68.180-190 Contato (93) 99130-0633, E-Mail acouguedogim@gmail.com

atende as exigências previstas no edital, tendo a recorrente não se atentado que o mesmo participou de uma vistoria, no qual foi acostado o documento da vigilância sanitária do veículo e foi autorizado o seu uso para o devido transporte, juntamente com tais documentações ainda está o registro nacional de transporte terrestres (ANTT):

		PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DIVISÃO DE VIGILANCIA SANITARIA		
2		ALVARÁ SANITÁRIO		
0		Nº DE VTA DARECADVS Processo nº 230/18 Ano 2018		
2		Nome Fantasia: AÇOUGUE DO GIM CNPJ: 24.517.128/0001-95		
4		Rua: Sueli J. J. S. DE SOUSA Endereço: AV LAURO FIGUEIRA DE MENDONÇA Bairro: BELA VISTA Município: ITAITUBA/PA		
		ATIVIDADE: 4930-2-02 - TRANSPORTE DE ALIMENTOS Localidade: ITAITUBA/PA PLACA: CLJ0877 ANO: 1990 RENAVAM: 008747306-0		
		MARCA/MODELO: GIM D30 CONQUEST ANO: 1990 RENAVAM: 008747306-0		
		CHASSI: 8A024620778119420 JOSIVALDO LUNA DE CASTRO Coordenador de Vigilância Sanitária PAJ. CAR. Nº 31087023 Chef. de Div.		
		Registro de Saúde Instituto (PA), 09 de Janeiro de 2018 VAL. DA: 31/DEZEMBRO/2018		

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES CERTIFICADO DE REGISTRO NACIONAL DE TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE CARGAS	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES NOME: 051484756 CATEGORIA: TAC
---	---

Além do Alvará segue também anexo a ANTT:

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES REGISTRO NACIONAL DE TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE CARGAS - RNTRC	Pág 1 de 1								
DATA: 14/05/2024 15:58:13 As informações deste extrato representam os dados do registro deste Transportador na data acima.									
EXTRATO DO TRANSPORTADOR									
NOME DO TRANSPORTADOR: JOSE JAIME SILVA DE SOUSA	CPF: 826.616.932-20								
RNTRC: 051484766	CATEGORIA: TAC								
DATA DE CADASTRO: 13/12/2018 SITUAÇÃO RNTRC: ATIVO ESSE TRANSPORTADOR ESTÁ APTO A REALIZAR O TRANSPORTE REMUNERADO DE CARGAS.									
LOGRADOURO: AVENIDA LAURO FIGUEIRA DE MENDONÇA	NÚMERO: 00								
COMPLEMENTO: BELA VISTA	BAIRRO: BELA VISTA								
MUNICÍPIO/UF: ITAITUBA/PA	CEP: 68180-190								
RESUMO DA FROTA									
<table border="1"> <thead> <tr> <th>VEÍCULOS ATIVOS</th> <th>Total</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>AUTOMOTOR</td> <td>1</td> </tr> <tr> <td>IMPLEMENTOS</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>TOTAL DE VEÍCULOS</td> <td>1</td> </tr> </tbody> </table>	VEÍCULOS ATIVOS	Total	AUTOMOTOR	1	IMPLEMENTOS	-	TOTAL DE VEÍCULOS	1	
VEÍCULOS ATIVOS	Total								
AUTOMOTOR	1								
IMPLEMENTOS	-								
TOTAL DE VEÍCULOS	1								
<table border="1"> <thead> <tr> <th>VEÍCULOS SUSPENSOS</th> <th>Total</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>AUTOMOTOR</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>IMPLEMENTOS</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>TOTAL DE VEÍCULOS</td> <td>-</td> </tr> </tbody> </table>	VEÍCULOS SUSPENSOS	Total	AUTOMOTOR	-	IMPLEMENTOS	-	TOTAL DE VEÍCULOS	-	SOMENTE OS VEÍCULOS NA SITUAÇÃO ATIVO PODEM SER UTILIZADOS PARA O TRANSPORTE REMUNERADO DE CARGAS.
VEÍCULOS SUSPENSOS	Total								
AUTOMOTOR	-								
IMPLEMENTOS	-								
TOTAL DE VEÍCULOS	-								

Adicionalmente, é importante ressaltar que a recorrida ainda anexou uma declaração informando que o veículo preenchia as exigências do edital, como ser refrigerado em 4º a 6°C e congelado em -18º a -12º, com devido termômetro adequado.



J. J. S. DE SOUSA LTDA CNPJ 24.517.128/0001-95 I.E 15.520.417-3
Avenida Lauro Figueira de Mendonça nº 18, Bairro Bela Vista, CEP 68.180-190 Contato (93) 99130-0633, E-Mail acougedogim@gmail.com

DECLARAÇÃO

A empresa J. J. S. DE SOUSA – ME, CNPJ nº 24.517.128/0001-95, sediada na Avenida Lauro Figueira de Mendonça nº 18, Bairro Bela Vista, CEP: 68 180-190 – Itaituba – PA, Declara que a empresa terá condições de entregar os produtos em Camalhões fechados, equipados com bati isotermico, refrigerado (4° a 6°C), congelado (-18° a -12°C), providos de termômetro adequado e de fácil leitura, em perfeito estado de conservação e higiene, para alimentos perecíveis, conforme o alvará sanitário do camalhão Nº 036 VTA 24/SCQA/DVS, processo: nº 236/18, alvará esse que só expedido mediante a vistoria pelos técnicos da vigilância sanitária, está anexado junto aos documentos de habilitação.

Itaituba – PA, 17 de maio de 2024

J J S DE SOUSA Assinado de forma digital
por J J S DE SOUSA
LTDA:24517128 LTDA:24517128000195
000195 Data: 2024.05.17
13:33:11 -02'00'

J. J. S. DE SOUSA LTDA
CNPJ:24.517.128/0001-95
JOSE JAIME SILVA DE SOUSA
CPF:826.616.932-20
Proprietário

124
124
^
^
C
D
@

Se não bastasse toda apelação que a recorrente teve em seu recurso administrativo, nas frustrações de pedidos a mesma ainda teve total audácia de alegar:

A empresa J. J. S. DE SOUSA LTDA– ME, CNPJ nº 24.517.128/0001-95, em sua habilitação, simplesmente não apresentou a declaração exigida de nenhum frigorifico para carne bovina, e **também não apresentou declaração exigida de frigorifico para carne de frango**, e mesmo assim o licitante baixou os preços drasticamente, visando prejudicar o andamento do certame, agindo de má fé, tendo em vista, que o mesmo tinha conhecimento da ausência de tais documentos.

Ocorre que, de fato, não fora apresentado declaração para carne de frango, pois em nenhum momento as empresas participaram da disputa para carnes de frango, haja vista terem participado somente para carnes bovinas e como foi exigido a declaração, a mesma fora acostada nas documentações.

DECLARAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2024-SRP

A empresa J. J. S. DE SOUSA – ME, CNPJ nº 24.517.128/0001-95, sediada na Avenida Lauro Figueira de Mendonça nº 18, Bairro Bela Vista, CEP: 68 180-190 – Itaituba – PA, em cumprimento ao edital do Pregão Eletrônico nº 14/2024-SRP, DECLARA, sob as penas da Lei que a carne bovina será ADQUERIDA para fornecimento de frigorifico devidamente licenciado por Órgão Público

Itaituba – PA, 17 de maio de 2024

J J S DE SOUSA Assinado de forma digital
por J J S DE SOUSA
LTDA:245171280 LTDA:24517128000195
00195 Data: 2024.05.14 10:25:59
03:00'

J. J. S. DE SOUSA LTDA
CNPJ:24.517.128/0001-95
JOSE JAIME SILVA DE SOUSA
CPF:826.616.932-20
Proprietário

121
124
^
^
C
D
@



J. J. S. DE SOUSA LTDA CNPJ 24.517.128/0001-95 I.E 15.520.417-3
Avenida Lauro Figueira de Mendonça nº 18, Bairro Bela Vista, CEP 68.180-190 Contato (93) 99130-0633, E-Mail acouguedogim@gmail.com

DECLARAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2024-SRP

A empresa J. J. S. DE SOUSA - ME, CNPJ nº 24.517.128/0001-95, sediada na Avenida Lauro Figueira de Mendonça nº 18, Bairro Bela Vista, CEP: 68.180-190 - Itambá - PA, em cumprimento ao edital do Pregão Eletrônico nº 14/2024-SRP, DECLARA, sob as penas da Lei que a carne bovina será entregue em veículo refrigerado e devidamente licenciado pela Agência Nacional de Transporte Terrestre-ANTT sob o nº 051484766 e Vigilância Sanitária-VS, Anexo documentação e Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo-CRLV.

Itambá - PA, 17 de maio de 2024

J. J. S. DE SOUSA
LTDA 2451712800
0195

J. J. S. DE SOUSA LTDA
CNPJ: 24.517.128/0001-95
JOSÉ JAIME SILVA DE SOUSA
CPF: 828.616.932-20
Proprietário



122

124

^

v

C

📄

@

Além disso, é importante também anexar, ressaltando na presente demanda que a recorrida não cadastrou proposta para carnes de frango como fora alegada por tal recorrente:

PRODUTOR	MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO	CIDADE	NOVO PROGRESSO-PA	Nº EDITAL	14/2024	Nº PROC. ADM.	0340001/24	LOCALIDADE	PREGÃO ELETRÔNICO
INÍCIO REC. PROPOSTA	07/05/2024 15:00	FIM REC. PROPOSTA	17/05/2024 08:30	NÚMERO DISPUTA	17/05/2024 08:00	FASE	HABILITAÇÃO	CASAL DE FAMILIA 2	
Mostrar todos									
27	1	CARNE BOVINA MOída - CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO: CARNE BOVINA DE PRIMEIRA QUALI	quilo	30000,00	32,297	21,3000	FRIGORÍFICO 44AT	FRIGORÍFICO 44AT	
28	1	CARNE BOVINA REFRIGADA DE 2ª SEM OSSO E SEM ARRABAS	quilo	3750,00	26,967	26,6700	FRIGORÍFICO 44AT	FRIGORÍFICO 44AT	
29	1	CARNE BOVINA REFRIGADA DE 2ª SEM OSSO E SEM ARRABAS (COTA 10%)	quilo	3750,00	26,967	26,6700	FRIGORÍFICO 44AT	FRIGORÍFICO 44AT	
30	1	CARNE BOVINA SEM OSSO TIPO ALZEM	quilo	3000,00	26,947	26,6500	FRIGORÍFICO 44AT	FRIGORÍFICO 44AT	
31	1	CARNE BOVINA SEM OSSO TIPO FRALTA	quilo	22300,00	25,297	21,3000	FRIGORÍFICO 44AT	FRIGORÍFICO 44AT	
32	1	CARNE BOVINA SEM OSSO TIPO NALTA (COTA 10%)	quilo	5150,00	25,297	21,3000	FRIGORÍFICO 44AT	FRIGORÍFICO 44AT	
33	1	CARNE DE FRANGO (CORA E SEM PE COXA) (COTA 25%)	quilo	2100,00	14,83	0,0000			
34	1	CARNE DE FRANGO TIPO COXA (COTA 25%)	quilo	1000,00	16,297	0,0000			
35	1	CARNE DE FRANGO TIPO COXA E SOBRE COXA	quilo	7500,00	14,83	0,0000			

Como se pode observar, todas as argumentações presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundadas em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

DA FASE ATUAL SER DE HABILITAÇÃO

Conforme mencionado no presente edital na parte de recurso conforme item 11.12:

O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer em campo próprio do sistema, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.



J. J. S. DE SOUSA LTDA CNPJ 24.517.128/0001-95 I.E 15.520.417-3
Avenida Lauro Figueira de Mendonça nº 18, Bairro Bela Vista, CEP 68.180-
190 Contato (93) 99130-0633, E-Mail acouguedogim@gmail.com

Como se pode observar, a fase atual seria a de declaração de empresa vencedora e habilitada para presente licitação, não estando aberta para manifestação de recursos, o que a recorrente não se atentou ao que está imposto mais uma vez pelo edital.

Ilustríssima, nota-se que o presente recurso da recorrente é infundado de inverdades além disso o mesmo não cumpre o devido rito que está presente no edital, tentando assim confundir a mesma com tais alegações, pois como não fora declarada ainda nenhuma empresa vencedora e habilitada não há o que se falar em fase recursal, sendo esse recurso inadmissível para a situação atual.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE** o referido recurso, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**, haja vista Ilustre Pregoeiro, tais acusações da Recorrente serem vazias e infundadas, sendo apenas um ato de inconformismo com a decisão tomada por esta estimada Administração.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Itaituba-PA, 28 de maio de 2024

J J S DE SOUSA
LTDA:24517128
000195

Assinado de forma digital
por J J S DE SOUSA
LTDA:24517128000195
Dados: 2024.05.28 18:28:18
-03'00'

J. J. S. DE
SOUSA LTDA
CNPJ:24.517.12
8/0001-95
JOSÉ JAIME SILVA
DE SOUSA
CPF:826.616.932-20
Proprietário



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório: 02404001/24

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 014/2024-SRP

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NECESSÁRIOS PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, E O PROGRAMA ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PEA/PA, DESTINADOS A ATENDER AOS ALUNOS PERTENCENTES À REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO/PA.

Recorrente: PEDRO I. BATISTA DA SILVA LTDA

Recorridas: J.J.S. DE SOUZA LTDA - CNPJ. 24.517.128/0001-95 e F S DA SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ: 43.053.188/0001-49

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via sistema BNC - Compras (<http://www.bnccompras.com/>), pela licitante **PEDRO I. BATISTA DA SILVA LTDA**, doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165, da Lei nº 14.133/2021 e item 14 do edital, em face da decisão da Agente de Contratação/Pregoeira que habilitou as empresas **J.J.S. DE SOUZA LTDA** e **F S DA SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, para o pregão em epígrafe.

A Agente de Contratação/Pregoeira, designada pela Portaria nº 013/2024-GPM/NP, em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente e Contrarrazões da Recorrida J.J.S. DE SOUZA LTDA de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo. A recorrida F S DA SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA não se manifestou.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta via sistema BNC - Compras (<http://www.bnccompras.com/>).

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão Eletrônico em referência, realizada em 21/05/2024, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irrisignação contra a habilitação das Recorridas, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



A recorrida J.J.S. DE SOUZA LTDA apresentou as Contrarrrazões no prazo estabelecido.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois ambas as petições estão devidamente fundamentadas.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso e das contrarrrazões, atendendo ao previsto do instrumento convocatório, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente insurge-se contra a decisão da Agente de Contratação quanto à habilitação das empresas Recorridas em referência, alegando em termos gerais que:

"[...] Analisando os atestados de capacidades técnicas apresentados de ambas as empresas, detectamos que os mesmos não foram reconhecidos as assinaturas em cartório competente, portanto não estão em consonância com as demandas a serem atendidas especificadas no edital.

A Recorrente ainda completa:

"Partindo pra análise do "Termo de referência" do Instrumento convocatório, vejamos: Item 4 – REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO. Apresentar Certificado de que a Empresa terá condições de entregar os produtos em caminhões fechados, equipados com baú isotérmico, refrigerado (4º a 6º C) congelado (-18º a - 12º C), provido de termômetro de fácil leitura. "Dada a invalidade do acervo técnico apresentado, ante a deveras inconsistência que importam em sua exclusão, temos que o resultado da aferição havida também tem sua conclusão modificada."

"[...] Item 4 – REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO. Apresentar Certificado de que a Empresa terá condições de entregar os produtos em caminhões fechados, equipados com baú isotérmico, refrigerado (4º a 6º C) congelado (-18º a - 12º C), provido de termômetro de fácil leitura.

A empresa PEDRO I. BATISTA DA SILVA LTDA, neste ato denominada recorrente, alega que os atestados de capacidades técnicas apresentados de ambas as empresas, não foram reconhecidas as assinaturas em cartório competente, portanto não estão em consonância com as demandas a serem atendidas especificadas no edital.

Complementa ainda que a empresa J. J. S. DE SOUZA LTDA– ME, CNPJ nº 24.517.128/0001-95, em sua habilitação, simplesmente não apresentou a declaração exigida de nenhum frigorífico para carne bovina, e também não apresentou declaração exigida de frigorífico para carne de frango, e mesmo assim o licitante baixou os preços drasticamente, visando prejudicar o andamento do certame, agindo de má fé, tendo em vista, que o mesmo tinha conhecimento da ausência de tais documentos.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Diante das alegações requer que;

"[...] Ante todo o exposto, requer a Vossas Senhorias que seja o presente recurso conhecido e provido, sendo reformada a decisão que declarou as empresas citadas/mencionadas vencedoras do certame, diante da afronta aos princípios do formalismo, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, devendo esta ser revista, sendo, por via de consequência, declarada inabilitada a empresa supracitada, por restar provado o não atendimento a exigências contidas no Edital e na legislação."

IV – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Ao contestar o recurso interposto a recorrida J.J.S. DE SOUZA LTDA argumenta, em breve síntese, que:

[...]

"A recorrente relatou que a documentação acostada pelas empresas vencedoras não havia sido reconhecida, porém segundo a lei 13.726/2018, declarando o fim da obrigação de reconhecimento de firma e dispensa da autenticação de cópias, ou seja, cópia autenticada ou reconhecimento de firma somente poderão ser exigidos se houver previsão legal ou dúvida justificada, o que não é o caso da situação das empresas, haja vista tais documentos terem fé públicas, pois foram acostados juntamente com o contrato de nº 20230239 e do atestado alegando fé pública ao documento."

Complementou ainda referente à exigência do veículo apropriado para o transporte das carnes:

[...]

"é importante ressaltar que a recorrida ainda anexou uma declaração informando que o veículo preenchia as exigências do edital, como ser refrigerado em 4º a 6ºC e congelado em -18º a -12º, com devido termômetro adequado"

[...]

"nota-se que o presente recurso da recorrente é infundado de inverdades além disso o mesmo não cumpre o devido rito que está presente no edital, tentando assim confundir a mesma com tais alegações, pois como não fora declarada ainda nenhuma empresa vencedora e habilitada não há o que se falar em fase recursal, sendo esse recurso inadmissível para a situação atual."

A recorrida solicita resumidamente que se mantenha a habilitação.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



V – DA ANÁLISE DO RECURSO

Vencidas as fases de razões do recurso e prazo das contrarrazões, passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente e as Contrarrazões protocolada pela Recorrida.

Passando-se a análise do mérito do recurso apresentado pela Recorrente, vê-se que os fundamentos da peça convergem para a observância aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia entre os licitantes e a economicidade nas contratações, motivo pelo qual os fundamentos da presente decisão atingem todos os pontos suscitados pela Recorrente. Cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos na Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

À priori, impera registrar que, no curso do certame, a análise dos documentos apresentados pelas empresas foi realizada de forma técnica, sob critérios objetivos, utilizando-se, para todos os licitantes os mesmos parâmetros, em estrita observância ao previsto no instrumento convocatório. Por conseguinte, vale destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, sendo certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de economicidade financeira, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc.).

Assim é obrigação da administração pública, não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Rubrica

CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Rubrica

se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Importante ponderar que é uníssono o entendimento de que a Administração Pública, por meio de seus gestores, sempre poderá rever seus atos. A concepção descrita no parágrafo acima ecoa em qualquer esfera do Estado Democrático de Direito, sendo certo que todos os atos administrativos sofrem controle por parte do poder público, o chamado Princípio da Autotutela Administrativa. Assim, a possibilidade de revisão dos atos é a materialização do poder-dever de autotutela dos atos administrativos, preconizado pela Súmula nº 473 do STF:

"Súmula 473/STF - A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Considerando que o Edital deixa clara a sua exigência sobre a Qualificação Técnica no item 8.12, quanto a apresentação de Atestado com assinatura reconhecida.

8.12. Qualificação Técnica:

8.12.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com assinatura reconhecida em cartório.

Sobre o princípio da autotutela, depreende-se ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



"A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários". (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo. P.35 - 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016).

Visando dar maior segurança a validade dos documentos apresentados no certame, o edital exige que os atestado(s) e/ou certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para comprovar a capacidade técnica operacional, deve possuir a respectiva assinatura reconhecida em cartório, para serem aceitos.

Diante das informações trazidas pela recorrente e embora tenham sido analisadas as contrarrazões da recorrida, verifica-se que a mesma não assiste razão por não ter cumprido as regras estabelecidas no edital. Esta pregoeira por ocasião da análise dos documentos de habilitação, não se atentou a esta especificidade.

VI – DA CONCLUSÃO

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Pelo exposto, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, consubstanciado na análise legal, considerando os termos e fundamentos acima demonstrados, observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 14.133/2021, e pelo instrumento convocatório, procederemos com a desclassificação da proposta apresentada pelas empresas **J.J.S. DE SOUZA LTDA e F S DA SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, e, conseqüentemente, com a sua inabilitação.

Assim, julgo procedente o recurso interposto e decido pela volta à fase de análise/julgamento das propostas, passando à verificação da documentação apresentada pela próxima colocada no certame.

SCHEILA LUIZA
LAVALL:02821820984

Assinado de forma digital
por SCHEILA LUIZA
LAVALL:02821820984

Novo Progresso – PA, 02 de junho de 2024.

Scheila Luiza Lavall
Pregoeira



